



GRUPO NACIONAL DE TRABALHO - PROCESSO CIVIL E SEGURO

ATA DE REUNIÃO

Data: 31 de março de 2017.

Local: Auditório da sede da ASMEGO/ESMEG, durante o XI Congresso da AIDA BRASIL
Rua 72, n. 234, esquina com a BR-153, Jardim Goiás, Goiânia/GO.

Horário: das 10:55 às 13:00 horas

Presidência: Luís Antônio Giampaulo Sarro

Vice-Presidência: Cláudio Aparecido Ribas da Silva

Secretária: Bárbara Bassani de Souza

PRESENTES:

Ana Paula Vita Afonso Massavelli
Angelino Luiz Ramalho
Antonio Teixeira de Castro Filho
Bárbara Bassani de Souza
Carlos Antônio Harten Filho
Cláudio Aparecido Ribas Silva
João Eberhardt Francisco
João Calil Abrão Mustafá Assem
José Carlos Van Cleef de Almeida Santos
Luís Antônio Giampaulo Sarro
Luiz Antônio de Aguiar Miranda
Márcio Alexandre Malfatti
Marcos Portela Solero
Maurício Conde Tresca
Paulo B. M. Reiff
Thaís Frosini Del Vecchio

DEMAIS CONGRESSISTAS PRESENTES:

No total, a reunião do Grupo Nacional de Trabalho – Processo Civil e Seguro, durante o XI Congresso Brasileiro de Direito de Seguro e Previdência, em Goiânia/GO, teve a participação de 118 congressistas, incluídos os seus membros, acima arrolados, conforme lista de presença que integra esta ata – Anexo I.

ABERTURA DOS TRABALHOS

O Presidente do GNT-Processo Civil e Seguro deu por abertos os trabalhos, esclarecendo que foram selecionados dois temas para o XI Congresso Brasileiro de Direito de Seguro e Previdência, “tutela provisória de urgência e de evidência” e “incidente de resolução de demandas repetitivas”, os quais serão expostos por cinco membro do GNT/PCS, na seguinte ordem:

- Tutela antecipada em caráter antecedente – Relatora Bárbara Bassani de Souza;
- Tutela cautelar em caráter antecedente – Relator Cláudio Aparecido Ribas da Silva;
- Tutela de Evidência – Relator José Carlos Van Cleef de Almeida Santos;



- Incidente de resolução de demandas repetitivas – Relator João Eberhardt Francisco;
- IRDR's instaurados pelo país – Relator Márcio Alexandre Malfatti.

O Dr. Luís Antônio Giampaulo Sarro informou a todos os congressistas que junto com o material entregue na entrada do auditório (Anexos II e III) estão 12 (doze) questões processuais civis, que foram elaboradas, respondidas e aprovadas por membros do Grupo Nacional de Trabalho – Processo Civil e Seguro, tendo pedido a todos os congressistas que meditassem sobre elas, para, ao final da reunião, poderem se manifestar no sentido da concordância ou não com as conclusões apresentadas e debates com os demais congressistas, visando o aprimoramento ou alteração das conclusões.

Em seguida, houve a exposição de seus temas pelos relatores, com o apoio “power-point”, que integra esta ata como anexo IV, na seguinte ordem:

1. TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE – RELATORA BÁRBARA BASSANI DE SOUZA.
2. TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE – RELATOR CLÁUDIO APARECIDO RIBAS DA SILVA
3. TUTELA DE EVIDÊNCIA – RELATOR JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS
4. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – IRDR – RELATOR JOÃO EBERHARDT FRANCISCO
5. INCIDENTES DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS INSTAURADOS PELO PAÍS – RELATOR MÁRCIO ALEXANDRE MALFATTI

Após as apresentações, passou-se, então, para os debates sobre as doze perguntas e propostas de conclusões dadas pelo GNT, a saber:

1) A cassação da medida de tutela concedida, por ato de ofício ou mesmo, por exemplo, após a contestação ou na improcedência da ação principal, acarreta indenização automática ao prejudicado ou terá ele que provar a existência de dano?

Conclusão: É necessária a prova do prejuízo. O dano processual não necessita de ser provado. A responsabilidade civil é objetiva nas hipóteses (ii) e (iii) do art. 302, sendo subjetiva nas hipóteses (i) e (iv), conforme lecionam Marinoni e Mitidiero. De qualquer modo, a prova do dano é sempre necessária.

2) A existência de um só dos requisitos de concessão da tutela cautelar é suficiente para deferimento do pedido ou tem que se provar a existência do *fumus e periculum*?

Conclusão: É necessária a presença dos dois requisitos, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 – unificação das tutelas antecipadas e cautelares).

3) Há possibilidade de concessão, revogação ou modificação da tutela de ofício?

Conclusão: No NCPC, não há previsão acerca da possibilidade de concessão de ofício das tutelas de urgências, tampouco previsão de que devem ser concedidas a pedido da parte, como havia de forma expressa no CPC/73. De qualquer modo, entende-se que fica mantida a interpretação pela



necessidade do pedido da parte em relação a sua concessão. Por outro lado, muito embora a doutrina seja divergente, em caráter excepcional, a tutela concedida poderá ser revogada ou modificada sem provocação das partes.

Após as ponderações feitas pelo congressista Giuliano Rodrigo Gonçalves e Silva, a conclusão foi acrescida da frase “na extensão em que foi requerida na inicial”, proposta que foi aprovada por todos os congressistas presentes à reunião do GNT-Processo Civil e Seguro.

4) O magistrado pode conceder efeito suspensivo, mesmo com a nova dinâmica do juízo de admissibilidade do recurso direcionado ao juízo *ad quem*?

Conclusão: Pode, em Embargos de Declaração (art. 1.026, § 1º).

5) É possível requerer tutela provisória em contrarrazões?

Conclusão: Não. Se há motivo para tutela, então a parte deveria ter recorrido e o pedido de tutela seria feito no recurso, mas não em contrarrazões, cujos pedidos serão restritos a decisões não agraváveis.

6) O réu pode pleitear tutela antecipada?

Conclusão: Sim, pode surgir uma questão de urgência de forma incidente no processo. Até porque, ao contestar, poderá o réu também reconvir (artigo 343).

7) É possível requerer tutela provisória no Tribunal (*ad quem*) enquanto ainda tramita os embargos de declaração opostos no juízo *a quo*?

Conclusão: Se tiver pedido de tutela nos Embargos de Declaração opostos perante o juiz *a quo*, não seria possível por supressão de instância. Mas após decidido o pedido em Embargos de Declaração, poderá o Apelante, se negado em primeira instância, dirigir o pedido ao Tribunal em razões de apelação.

8) Teria o legislador pecado pelo preciosismo em manter a cautelar como disciplina independente nos artigos 305 a 309 quando já tem a regra geral do art. 294?

Conclusão: O artigo 294 é genérico. Os arts. 305 a 309 são importantes para definir o procedimento.

9) A tutela de evidência depende da demonstração do perigo da demora?

Conclusão: Não, basta a prova das alegações de fato e a probabilidade de acolhimento da pretensão processual (embora a lei não mencione nem isso), além da verificação de uma das hipóteses elencadas no artigo 311.

10) A tutela de evidência pode ser confundida com o julgamento antecipado da lide?

Conclusão: Não, pois a decisão que a concede é interlocutória, sujeita a agravo de instrumento e não faz coisa julgada material.



11) A tutela de evidência, por sua própria definição, pode ser concedida em sentença, ante a cognição exauriente realizada pelo juiz? Se sim, qual a utilidade?

Conclusão: Sim. Ante ao grau de maturação do processo e em razão da decisão de mérito, proferida com base em cognição exauriente, pode-se inverter o ônus do tempo do processo e atribuir ao réu o tempo da demora do trâmite do recurso. A utilidade reside justamente na possibilidade da sentença propagar efeitos imediatos, em razão da retirada do efeito suspensivo do recurso de apelação.

12) A tutela de evidência pode ser concedida na modalidade antecedente?

Conclusão: Ao que tudo indica não seria possível, pois o NCPC é bastante claro em estipular que a sistemática de concessão da tutela provisória de forma antecedente se destina para as modalidades de urgência. Não há previsão para essa modalidade em sede de tutela de evidência. Ademais, as hipóteses do NCPC 311 dizem respeito à prova documental inerente ao pedido de tutela final, bem como à postura do réu em juízo, situações incompatíveis com a sistemática da tutela provisória antecedente.

SORTEIO DE LIVRO

Ao final da reunião, foi sorteado um exemplar do livro “Novo Código de Processo Civil – Principais Alterações do Sistema Processual Civil”, de autoria e coordenado por Luís Antônio Giampaolo Sarro, 2ª edição, Ed. Rideel, São Paulo/SP, 2016, de coautoria de membros do GNT-Processo Civil e Seguro e de juristas de renome, seis dos quais integraram as comissões de juristas que elaboraram o anteprojeto de lei de Novo CPC e deram apoio aos relatores gerais no Senado Federal e na Câmara dos Deputados.

PRÓXIMAS REUNIÕES DO GNT-PROCESSO CIVIL E SEGURO

As próximas reuniões do GNT-PCS serão realizadas nas seguintes datas:

- Terceira reunião: 06 de junho de 2.017;
- Quarta reunião: 01 de agosto de 2.017;
- Quinta reunião: 03 de outubro de 2.017; e
- Sexta reunião: 05 de dezembro de 2.017.

ENCERRAMENTO

Esgotados os assuntos da reunião, o Presidente declarou-a encerrada às 13:00 horas.

LUÍS ANTÔNIO GIAMPAULO SARRO

Presidente do GNT - Processo Civil e Seguro da AIDA BRASIL